

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO E ATOS

72
DECRETO Nº 7461/91
de 22 de novembro de 1991

Introduz alterações no Decreto 7330, de 09 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 92, inciso IX e artigo 117, inciso I, letra "a", ambos da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

D E C R E T A,

Art. 1º - Ficam assim alterados os seguintes dispositivos do Decreto 7330, de 09 de julho de 1991:

"Artigo 1º -

I -

II -

III -

IV - Revogado

V -

Parágrafo Único -

Artigo 2º -

a -

b - Item II - também utilizado pelo usuário, bem como pelo órgão fiscal competente, para lavratura dos termos de ocorrências.

c -

Artigo 3º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Os termos de ocorrências serão lavrados no livro de Registro, tanto pelo usuário do documento fiscal, bem como pelo órgão fiscal competente, quando lhe couber.

a - Revogado

b - Revogado

§ 5º -

Artigo 4º -

§ 1º -

§ 2º - Serã permitida a escrituração por processo mecânico ou eletrônico, mediante prévia autorização fiscal, não podendo os livros conterem emendas ou rasuras.

§ 3º -

cont. do decreto nº 7461/91 - fls. 02.

§ 4º - No início e término da utilização dos livros fiscais, os mesmos deverão ser apresentados, à repartição municipal competente para a devida autenticação.

§ 5º -

Artigo 10 - Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelo titular ou responsável, durante 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua utilização.

Parágrafo Único -

Artigo 12 -

I -

II -

III -

IV - Nota Fiscal de Serviços - série "D", destinada-se a remessa à terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar, devendo retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação, como também se aplica às empresas distribuidoras de filmes (modelo 09), desde que o prestador e o tomador dos serviços não estejam vinculados ao ICMS e ao IPI.

V -

VI -

VII - Nota Fiscal - Série Única - segue as normas do item I, e é utilizada por contribuintes prestadores de serviços que exerçam, cumulativamente, atividades sujeitas à competência tributária Estadual e/ou Federal, mediante prévia autorização dos órgãos competentes, inclusive quanto ao modelo a ser adotado.

§ 1º - A nota fiscal - série "A" pode ser substituída pela Nota Fiscal Simplificada de Serviço, com prévia autorização do órgão competente, inclusive quanto ao modelo a ser adotado.

§ 2º -

§ 3º - Poderá o contribuinte utilizar-se também das Notas Fiscais - Item I - para emissão e escrituração de prestação de serviços não tributados ou isentos, desde que expresse o fundamento legal.

Artigo 17 -

a -

b - as notas fiscais serão numeradas, por espécie, em ordem crescente de 001 a 999.999, e enfileiradas em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e duzentos no máximo.

c -

d -

e -

f -

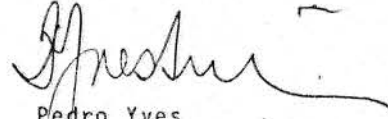
g -

cont. do decreto nº 7461/91 - fls. 03.

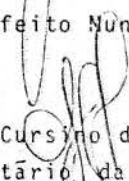
h -
i -"

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
22 de novembro de 1991.

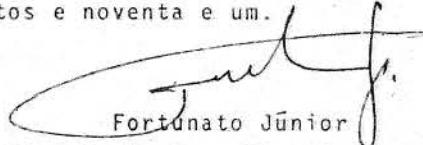


Pedro Yves
Prefeito Municipal



Jorge Cursino dos Santos
Secretário da Fazenda

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos